

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788/2017

O art. 4º da Medida Provisória 788, de 24 de julho de 2017, passa a vigorar com inclusão do § 3º:

Art. 4º

§ 3º As instituições financeiras deverão cumprir o requerimento previsto no “caput” deste artigo, sendo o ente público civilmente responsável pelas instruções nele contidas.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 788/17 estabelece procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas de direito público interno e pelas instituições financeiras para garantir a restituição de valores creditados em por tais entes nas instituições em favor de pessoas falecidas.

Ocorre que as instituições financeiras, quando do cumprimento da ordem, estarão agindo por conta e risco do ente público, efetuando o bloqueio e a restituição dos valores nos exatos limites do requerimento recepcionado. Isso porque é o ente público que detém as informações acerca do óbito e dos valores exatos que foram creditados de forma indevida, de modo que caberá às instituições financeiras somente cumprir a solicitação.

Dá ser fundamental que conste, no texto da norma, a responsabilidade de cada uma das partes no que tange ao ato a ser praticado, com objetivo de evitar questionamentos ou interpretações equivocadas quanto aos seus deveres. A emenda em questão tem esse propósito, consignar o escopo da norma.

Sala das Sessões em 7 de Agosto de 2017



Alfredo Kaefer
Deputado Federal

